REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2219 DA COMISSÃO

de 3 de novembro de 2025

que institui direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de madeira contraplacada de resinosas originária da República Federativa do Brasil

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia («regulamento de base») ([1]), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 6 de março de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de madeira contraplacada de resinosas originária da República Federativa do Brasil («país em causa» ou «Brasil»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 20 de janeiro de 2025 pelo Softwood Plywood Consortium («autor da denúncia»), em nome da indústria da União de madeira contraplacada de resinosas, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Registo

(3) Pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2025/922, de 20 de maio de 2025 («regulamento relativo ao registo») ([3]), a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa.

1.3. Partes interessadas

(4) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, informou especificamente o autor da denúncia, os produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades do Brasil, os importadores, fornecedores e utilizadores conhecidos, os comerciantes, bem como as associações conhecidas como interessadas, do início do inquérito e convidou-os a participar.

(5) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO C, C/2025/1490, 6.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1490/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2025/922 da Comissão, de 20 de maio de 2025, que sujeita a registo as importações de contraplacado de madeira de resinosas originário do Brasil (JO L, 2025/922, 21.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/922/oj).

1.4. **Observações sobre o início do inquérito**

(6) Após o início do inquérito, o autor da denúncia, a Associação Brasileira da Indústria de Madeira Processada Mecanicamente («ABIMCI»), a Plywood Trade Interest Alliance («PTIA»), que agrupa importadores independentes da UE, e os importadores independentes Bo Andrén AB, Keflico e Schüttler Holzmakler/Agentur e.K. apresentaram observações sobre os elementos de prova constantes da denúncia relativos ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da União. Em resposta, três produtores da União e o autor da denúncia apresentaram observações. As observações são analisadas a seguir.

(7) A ABIMCI apresentou observações adicionais que refutaram as observações do autor da denúncia, nos termos da secção 8 do aviso de início. Em conformidade com a secção 8, salvo especificação em contrário, quaisquer observações sobre as informações prestadas por outras partes interessadas antes da data-limite para a instituição de medidas provisórias devem ser apresentadas, o mais tardar, no prazo de 75 dias a contar da data de publicação do aviso de início. Por seu turno, a ABIMCI apresentou observações de refutação em 14 de julho de 2025.

(8) Tendo estas observações sido apresentadas fora dos prazos fixados no aviso de início, não foi possível tomá-las em consideração nesta fase do inquérito.

Observações sobre a denúncia e o procedimento

(9) A ABIMCI manifestou preocupações quanto à confidencialidade das informações constantes da denúncia, alegando em especial a falta de resumos não confidenciais significativos dos dados utilizados para calcular o valor normal em que se baseiam as alegações de *dumping*, bem como a metodologia e as fontes utilizadas no «relatório sobre o valor normal». A ABIMCI alegou que esta falta de transparência impedia as partes interessadas de terem uma compreensão razoável das informações confidenciais, que era essencial para defenderem os seus direitos e apresentarem observações significativas sobre as alegações de *dumping* e de prejuízo.

(10) A PTIA alegou que a denúncia continha uma ocultação excessiva dos dados relativos ao prejuízo. Argumentou que isso prejudicou a capacidade de as partes interessadas compreenderem e responderem de forma significativa às alegações de prejuízo importante.

(11) O artigo 19.º do regulamento de base prevê a proteção da informação confidencial em circunstâncias em que a divulgação possa favorecer de forma significativa um concorrente ou ter efeitos manifestamente desfavoráveis para a pessoa que a forneceu ou para aquela junto da qual foi obtida.

(12) A Comissão observou que determinadas informações (como o estudo encomendado pelo autor da denúncia para efeitos de recolha de informações sobre os preços no mercado interno da madeira contraplacada de resinosas no Brasil) eram confidenciais por natureza e não podiam ser incluídas num resumo não confidencial. Além disso, os diferentes relatórios referidos na denúncia estavam sujeitos a direitos de autor.

(13) A Comissão considerou que a versão não confidencial da denúncia para consulta pelas partes interessadas continha elementos de prova essenciais e resumos não confidenciais dos dados a que foi concedido tratamento confidencial que eram suficientes para que as partes interessadas pudessem exercer os seus direitos de defesa durante o processo, e cumpria as condições do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão considerou igualmente que a disponibilização de dados sob a forma de intervalos em combinação com índices era suficiente para que as partes interessadas pudessem exercer os seus direitos de defesa durante o processo, e cumpria as condições do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

(14) A Bo Andrén AB alegou que os valores utilizados na denúncia como preços no mercado interno do Brasil eram inexatos, uma vez que os produtos vendidos no mercado brasileiro teriam, em grande medida, características diferentes e que estas diferenças invalidariam qualquer comparação direta de preços entre os painéis do mercado interno brasileiro e o produto de exportação. Além disso, a Bo Andrén AB alegou que os dados da Organização Internacional das Madeiras Tropicais (OIMT) utilizados na denúncia como referência para calcular o valor normal não seriam representativos, uma vez que a OIMT acompanha principalmente produtos de madeira de folhosas tropicais e não madeira contraplacada de resinosas. Este facto inflacionaria artificialmente as margens de *dumping*. A Bo Andrén AB solicitou à Comissão que reavaliasse esses dados e incorporasse fontes de dados ou metodologias alternativas que refletissem com exatidão o mercado brasileiro de madeira contraplacada de resinosas.

(15) A este respeito, a Comissão sublinhou que um pedido deve conter elementos de prova suficientes. Em especial, segundo a jurisprudência constante, a quantidade e a qualidade dos elementos de prova necessários para satisfazer os critérios de suficiência dos elementos de prova para efeitos do início de um inquérito são diferentes dos exigidos para efeitos da determinação preliminar ou final da existência de *dumping* e de prejuízo ([4]). Neste contexto, a Comissão considerou que o pedido continha elementos de prova suficientes da existência de *dumping*. O relatório sobre os preços no mercado interno constante do anexo 8 da denúncia continha uma parte descritiva da metodologia utilizada e as fontes dos dados, bem como dados suficientes sobre os preços para servir de prova.

Observações sobre o dumping

(16) A ABIMCI contestou as alegações de *dumping* formuladas pelo autor da denúncia, argumentando que careciam de validade jurídica nos termos do artigo 5.2 do Acordo *anti-dumping* da OMC («AAD»). A ABIMCI afirmou que as alegações do autor da denúncia se baseavam em dados não verificados e incompletos e que o autor da denúncia tinha especulado sobre a estabilidade dos preços utilizando a madeira contraplacada de paricá (um produto de madeira de folhosas não comparável), o que constituía uma abordagem metodologicamente errada.

(17) A ABIMCI afirmou igualmente que os preços no mercado interno utilizados na denúncia foram inflacionados em comparação com os preços reais da madeira contraplacada de pinheiro (*pinus elliottii*) no Brasil, que eram significativamente inferiores. Por último, o inquérito *anti-dumping* encerrado pela Argentina sobre as importações de determinados tipos de painéis de contraplacado fenólico provenientes do Brasil ([5]) apoiava a posição da ABIMCI de que não existia *dumping*. A ABIMCI concluiu que estas deficiências tornaram as alegações infundadas e juridicamente insuficientes.

(18) A Comissão considerou, todavia, que a denúncia continha elementos de prova suficientes que indiciavam a existência de práticas de *dumping*, segundo a norma jurídica pertinente descrita no considerando 15. Os cálculos do *dumping* constantes da versão não confidencial da denúncia continham uma explicação pormenorizada dos diferentes elementos utilizados para apurar o *dumping*, incluindo todas as fontes utilizadas para efetuar esses cálculos, permitindo assim às partes interessadas compreender cabalmente os elementos essenciais da alegação de *dumping*.

(19) O inquérito na Argentina dizia respeito a um mercado diferente da UE e, por conseguinte, era irrelevante para as alegações relativas ao início do presente inquérito.

(20) As observações relativas às alegações de *dumping* formuladas pelo autor da denúncia foram, assim, rejeitadas.

Observações sobre o prejuízo

(21) A ABIMCI contestou as alegações de prejuízo formuladas na denúncia. Afirmou que as alegações de prejuízo devido ao aumento dos volumes de importações brasileiras a baixos preços careciam de um exame objetivo. Argumentou igualmente que os indicadores microeconómicos e macroeconómicos comunicados se baseavam em estimativas e em dados especulativos.

(22) A ABIMCI sublinhou que um verdadeiro exame objetivo deveria ter implicado uma apreciação imparcial que incluísse a verificação de elementos de prova contraditórios e estivesse em conformidade com os princípios da boa-fé e da equidade fundamental.

(23) Além disso, a ABIMCI alegou que o volume das importações brasileiras tinha diminuído, seguindo assim a mesma tendência que o consumo da União. A associação afirmou ainda que os preços de importação do Brasil aumentaram durante o período considerado.

(24) As alegações de prejuízo formuladas na denúncia foram também contestadas pela PTIA. Alegou que o aumento das importações brasileiras foi sobrestimado e considerou que o mesmo se deveu sobretudo a um regresso à normalidade na sequência da perturbação do mercado relacionada com a COVID-19. Observou que o aumento de volume comunicado entre 2021 e o PI refletia apenas um regresso aos níveis históricos prevalecentes antes da pandemia.

([4]) Acórdão de 11 de julho de 2017, Viraj Profiles Ltd contra Conselho da União Europeia, T-67/14, ECLI:EU:T:2017:481, n.º 98.
([5]) https://globaltradealert.org/intervention/16770.

(25) Além disso, a PTIA alegou que as importações provenientes do Brasil diminuíram efetivamente 11 % entre 2022 e o PI, pelo que contestou as alegações constantes da denúncia de que houve um afluxo significativo durante o período considerado. Alegou ainda que quaisquer tendências negativas observadas eram falsamente representadas como prejuízo, uma vez que constituíam apenas os efeitos da estabilização dos mercados no seguimento da recuperação pós-COVID-19.

(26) Por último, contestou a suficiência e a clareza dos dados relativos aos preços e volumes de importação, indicando que a análise do prejuízo era inconclusiva, uma vez que se baseava em períodos não representativos e em dados especulativos.

(27) A Comissão concluiu que a denúncia continha elementos de prova suficientes para se chegar a uma conclusão da existência de um prejuízo importante necessária para dar início a um inquérito. Os indicadores macro e microeconómicos foram analisados na secção 6 da denúncia. A Comissão recorda que a conclusão de prejuízo importante necessária para dar início a um inquérito requer um exame dos fatores pertinentes indicados no regulamento de base.

(28) O artigo 5.º do regulamento de base não exige especificamente que todos os fatores de prejuízo mencionados no seu artigo 3.º, n.º 5, mostrem uma deterioração para que haja elementos de prova suficientes de prejuízo importante que justifiquem o início de um inquérito. Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, a denúncia deve conter informação sobre as alterações do volume das importações alegadamente objeto de *dumping*, os efeitos destas importações nos preços do produto similar no mercado da União e a consequente repercussão das importações na indústria da União, conforme provado por (não necessariamente todos os) elementos pertinentes. A denúncia continha estas informações, que apontavam para a existência de prejuízo.

(29) Por conseguinte, a Comissão considerou que a denúncia continha elementos de prova suficientes da existência de prejuízo e rejeitou as alegações da ABIMCI e da PTIA.

(30) A ABIMCI e a PTIA contestaram igualmente a utilização do ano de 2021 como ponto de referência (ano-base), argumentando que, durante este ano e em 2022, as indústrias estavam a recuperar da COVID-19 e, por conseguinte, o ano em causa não é representativo para a análise do prejuízo.

(31) A Comissão concluiu que o período considerado para avaliar o prejuízo está em conformidade com a prática estabelecida pela Comissão, que consiste em analisar o prejuízo importante durante um período de três anos civis mais o período de inquérito. Consequentemente, a Comissão rejeitou as alegações da ABIMCI e da PTIA.

1.5. **Amostragem**

(32) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

Amostragem de produtores da União

(33) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base no maior volume de produção e de vendas sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível, que garantia igualmente uma distribuição geográfica adequada. Esta amostra era constituída por três produtores da União. Os produtores da União incluídos na amostra representavam mais de 55 % do volume total estimado de produção e de vendas do produto similar na União. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. Não foram recebidas quaisquer observações. A amostra é representativa da indústria da União.

Amostragem de importadores independentes

(34) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a fornecer as informações especificadas no aviso de início.

(35) Facultaram a informação solicitada e aceitaram ser incluídos na amostra 14 importadores independentes. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de dois importadores independentes com base no volume das importações do produto objeto de inquérito provenientes do Brasil na União, durante o período de inquérito. A amostra representava cerca de 10 % do volume total estimado das importações do produto objeto de inquérito provenientes do Brasil na União. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os importadores conhecidos em causa foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas quaisquer observações.

Amostragem de produtores-exportadores

(36) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores do Brasil a fornecerem as informações especificadas no aviso de início. A Comissão solicitou ainda à Missão da República Federativa do Brasil que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(37) Facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra 59 produtores-exportadores do país em causa. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de dois produtores-exportadores, com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível, a saber, a Nereu Rodrigues & Cia Ltda («Nereu») e a Indústria de Compensados Sudati Ltda («Sudati»).

(38) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra.

(39) Um produtor-exportador não incluído na amostra provisória, a Indústria de Compensados Guararapes Ltda, («Guararapes») solicitou a sua inclusão na amostra. A Guararapes alegou que a amostra provisória tinha uma representatividade limitada, uma vez que abrangia apenas 30 % das exportações brasileiras de madeira contraplacada de resinosas para a União com apenas dois exportadores. Alegou igualmente que existia uma discrepância em termos de representatividade, uma vez que a indústria da União representava 50 % da produção da União.

(40) Ao mesmo tempo, o exportador Sudati incluído na amostra identificou empresas coligadas que também produziram e exportaram o produto em causa, a saber, a Guararapes e a Conply Indústria de Compensados Ltda. Estas empresas exportadoras seriam subsequentemente incluídas na amostra final.

(41) Assim, a amostra final de produtores-exportadores era constituída por um grupo de empresas coligadas por laços familiares (Sudati, Guararapes e Conply, a seguir «grupo SCG») e por um produtor-exportador independente, a Nereu.

(42) Em resposta à observação da Guararapes, a Comissão assinala que a representação da indústria da União na produção da União é irrelevante para a seleção da amostra de produtores-exportadores.

1.6. **Exame individual**

(43) A Guararapes apresentou um pedido de exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base, argumentando que os laços familiares que a ligam à Sudati e à Conply não comprometem a sua independência jurídica e operacional. A empresa mantém total autonomia jurídica e operacional em relação aos dois exportadores brasileiros, pelo que deve ser tratada como uma entidade económica distinta para efeitos do presente inquérito.

(44) A Comissão observa que, nos termos do artigo 127.º, alínea h), do seu Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 ([6]), os produtores-exportadores são considerados entidades coligadas se forem membros da mesma família. Assim sendo, rejeitou-se o pedido de exame individual apresentado pela Guararapes nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base.

1.7. **Respostas ao questionário e visitas de verificação**

(45) A Comissão enviou questionários aos produtores-exportadores do Brasil incluídos na amostra, aos produtores da União incluídos na amostra e aos importadores e utilizadores. Estes questionários foram também disponibilizados em linha ([7]) no dia do início.

(46) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União

— UPM Plywood Oy, Lahti, Finlândia («UPM»)

— Paged Plywood S.A., Morąg, Polónia («Paged»)

— SAS Thebault Plyland, Solférino, França («Thebault»)

Importadores

— Altripan NV, Antuérpia, Bélgica («Altripan»)

Produtores-exportadores do Brasil

— Indústria de Compensados Sudati Ltda., Palmas, Paraná, Brasil

— Conply Indústria de Compensados Ltda., Palmas, Paraná, Brasil

— Indústria de Compensados Guararapes Ltda., Palmas, Paraná, Brasil

— Nereu Rodrigues & Cia Ltda., Correia Pinto, Santa Catarina, Brasil, e respetiva empresa de vendas coligada

1.8. **Período de inquérito e período considerado**

(47) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. **PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de inquérito**

(48) A madeira contraplacada constituída exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas, mesmo revestida ou revestida na superfície («madeira contraplacada de resinosas»), atualmente classificada no código NC 4412 39 00 constitui o produto objeto de inquérito («produto objeto de inquérito»).

(49) A madeira contraplacada de resinosas é utilizada numa vasta gama de aplicações, como a construção, o mobiliário, os painéis de paredes ou as bases para pisos (por exemplo, em parquê), bem como nas indústrias de embalagens e coberturas.

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj).

([7]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2779.

2.2. **Produto em causa**

(50) O produto em causa é a madeira contraplacada de resinosas originária do Brasil, atualmente classificada no código NC 4412 39 00 («produto em causa»).

2.3. **Produto similar**

(51) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União,

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido no mercado interno do país em causa, e

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.

(52) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.4. **Alegações relativas à definição do produto**

(53) A PTIA manifestou preocupações quanto à comparabilidade e classificação dos produtos em causa. Alegou que existe uma distinção crítica entre madeira contraplacada de resinosas estrutural e não estrutural, que a atual definição do produto não tem devidamente em conta. A PTIA sugeriu que estas diferenças têm um impacto significativo nos preços e na aplicação no mercado, o que afeta a análise do *dumping* e do prejuízo.

(54) A PTIA salientou que seria necessário incluir um parâmetro «estrutural/não estrutural» na estrutura do NCP para assegurar uma comparação equitativa e uma determinação exata das margens de *dumping*. Alegou que o inquérito deveria reconhecer estas diferenças para evitar a inclusão injustificada de produtos não relevantes para o alegado *dumping* ou prejuízo.

(55) Além disso, a PTIA considerou que as madeiras contraplacadas de abeto e de pinheiro não devem ser consideradas produtos similares, uma vez que provêm de espécies de madeira diferentes e têm aplicações e mercados variados. Esta diferença é suficientemente significativa para justificar uma reavaliação da definição e potencialmente excluir determinados produtos que não concorrem diretamente com a madeira contraplacada de resinosas produzida na UE.

(56) A ABIMCI salientou as diferenças significativas em termos de comparabilidade, permutabilidade e substituibilidade entre vários tipos de madeira contraplacada, nomeadamente entre pinheiro e abeto, e entre variedades de produto revestidas e não revestidas. A ABIMCI alegou que estes produtos servem segmentos de mercado distintos e têm características técnicas e físicas únicas, o que conduz a preferências diferenciadas dos consumidores. Salientou a importância de uma análise segmentada que tenha em conta fatores como o caráter estrutural ou não estrutural da madeira contraplacada de resinosas, bem como a diferença entre os segmentos de gama superior ou inferior. A ABIMCI alegou que era necessário realizar uma análise do prejuízo segmentada.

(57) Em resposta, o autor da denúncia chamou a atenção para os elementos de prova apresentados na denúncia, que demonstram que tanto o abeto como o pinheiro fazem parte da família mais vasta de espécies de coníferas. Em comparação com outros tipos de madeira, nomeadamente de espécies de folhosas, o abeto e o pinheiro têm uma cor mais clara ou desbotada, são mais fáceis de cortar e têm uma estrutura porosa simplificada e um elevado teor de resina. Além disso, não existem diferenças relevantes entre a madeira contraplacada de resinosas fabricada a partir de abeto e de pinheiro no que diz respeito ao seu processo de produção, processo de venda e canais de distribuição na União, sendo todos eles idênticos.

(58) A Comissão concluiu que, mesmo dentro de um tipo de madeira, existem qualidades diferentes, uma vez que se trata de um material natural. O NCP reflete este facto. No entanto, a Comissão concluiu que o pinheiro e o abeto são espécies muitas vezes utilizadas indistintamente. O facto de ambas as espécies provirem da família mais vasta das coníferas, conhecidas pela sua cor mais clara, por serem relativamente fáceis de trabalhar e pela sua estrutura porosa simplificada, conduz a propriedades físicas, a metodologias de produção e a aplicações comerciais semelhantes. Importa notar que o teor de resinas tanto no abeto como no pinheiro é relativamente elevado, o que afeta a sua durabilidade e possibilidade de utilização em aplicações semelhantes.

(59) Os consumidores distinguem principalmente entre madeira contraplacada de resinosas e de folhosas.

(60) Além disso, contrariamente à alegação de que os produtores da União se concentram principalmente na produção de madeira contraplacada de resinosas revestida, em contraste com as importações brasileiras, que são predominantemente não revestidas, a análise exaustiva da Comissão revelou que os produtores da União incluídos na amostra fabricam sobretudo produtos de madeira contraplacada de resinosas não revestida.

(61) A Comissão observou igualmente que a denúncia continha exemplos específicos de um utilizador industrial da União que adquire madeira contraplacada de resinosas a partir de espécies de abeto e de pinheiro para as mesmas utilizações finais; existem igualmente produtores da União que adquirem madeira de ambas as espécies de resinosas e, frequentemente, a misturam, utilizando indistintamente folheados de pinheiro e de abeto na sua produção de painéis de madeira contraplacada de resinosas.

(62) Por todas as razões acima expostas, a Comissão determinou que, independentemente de serem constituídas por pinheiro ou abeto, de serem revestidas ou não revestidas, ou de se destinarem a utilizações estruturais ou não estruturais, todas as variantes de madeira de resinosas são consideradas produtos similares, têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e concorrem no mesmo mercado. São coletivamente abrangidas pela mesma definição do produto no âmbito do presente inquérito, o que assegura uma análise coerente e abrangente, que é compatível com os quadros regulamentares estabelecidos e com a prática anterior da Comissão. Por conseguinte, a Comissão rejeitou o pedido de análise segmentada.

3. **DUMPING**

3.1. **Valor Normal**

(63) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno por cada produtor-exportador colaborante incluído na amostra era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base.

(64) As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno representar, por cada produtor-exportador, pelo menos 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar no mercado interno efetuadas por cada produtor-exportador incluído na amostra não foram representativas.

(65) Em seguida, a Comissão identificou os tipos do produto vendidos no mercado interno que eram idênticos ou comparáveis aos tipos do produto vendidos para exportação para a União, no que se refere aos produtores-exportadores com vendas representativas no mercado interno.

(66) A Comissão analisou então se as vendas no mercado interno de cada produtor-exportador incluído na amostra de cada tipo do produto idêntico ou comparável ao tipo do produto vendido para exportação para a União eram representativas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base.

(67) As vendas no mercado interno de um tipo do produto são representativas se o volume total das vendas desse tipo do produto no mercado interno a clientes independentes durante o período de inquérito representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação para a União do tipo do produto idêntico ou comparável.

(68) Das quatro empresas objeto de inquérito, uma não realizou quaisquer vendas no mercado interno. As outras três empresas não tinham tipos do produto representativos ou tinham apenas um pequeno número de tipos do produto representativos.

(69) Seguidamente, a Comissão definiu a proporção de vendas rentáveis a clientes independentes no mercado interno para cada tipo do produto durante o período de inquérito, a fim de decidir se deveria ou não utilizar as vendas no mercado interno para determinar o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento de base.

(70) O valor normal baseia-se no preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, independentemente de essas vendas serem ou não rentáveis, se:

a) o volume de vendas do tipo do produto, vendido a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representar mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto; e

b) o preço médio ponderado das vendas desse tipo do produto for igual ou superior ao custo unitário de produção.

(71) Se ambos os critérios forem preenchidos, o valor normal é a média ponderada dos preços de todas as vendas desse tipo do produto realizadas no mercado interno durante o PI.

(72) O valor normal é o preço efetivamente praticado no mercado interno, por tipo do produto, unicamente das vendas rentáveis no mercado interno dos tipos do produto durante o PI, se:

a) o volume das vendas rentáveis do tipo do produto corresponder a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo; ou

b) o preço médio ponderado desse tipo do produto for inferior ao custo unitário de produção.

(73) A análise dos três exportadores que realizaram vendas no mercado interno revelou que nenhum dos tipos do produto preenchia os critérios relativos às vendas no decurso de operações comerciais normais.

(74) Como não houve vendas de um tipo do produto do produto similar — ou as vendas foram insuficientes — no decurso de operações comerciais normais ou um tipo do produto não foi vendido em quantidades representativas no mercado interno, a Comissão calculou o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.

(75) O valor normal foi calculado adicionando ao custo médio de produção do produto similar dos produtores-exportadores incluídos na amostra, durante o período de inquérito:

a) a média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelos produtores-exportadores incluídos na amostra nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o PI; e

b) o lucro médio ponderado obtido pelos produtores-exportadores colaborantes incluídos na amostra nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o PI.

(76) Quanto aos tipos do produto que não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios e o lucro das transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno relativamente a esses tipos do produto.

(77) No que se refere aos tipos do produto que não foram vendidos no mercado interno, foram acrescentados os VAG médios ponderados e o lucro médio ponderado de todas transações efetuadas no decurso de operações comerciais normais no mercado interno.

(78) Quanto ao produtor-exportador incluído na amostra que não realizou vendas no mercado interno, os VAG e o lucro basearam-se na média ponderada dos montantes determinados em relação aos três outros produtores-exportadores incluídos na amostra objeto de inquérito no que respeita à produção e às vendas do produto similar no mercado interno, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, alínea a), do regulamento de base.

3.2. **Preço de exportação**

(79) Os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram para a União quer diretamente para clientes independentes quer através de comerciantes coligados estabelecidos no Brasil.

(80) O preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.3. **Comparação**

(81) O artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base exige que a Comissão efetue uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no mesmo estádio de comercialização e proceda aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças nos fatores que influenciam os preços e a sua comparabilidade.

(82) No caso em apreço, a Comissão optou por comparar o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estádio à saída da fábrica. Como a seguir se explica, sempre que adequado, o valor normal e o preço de exportação foram ajustados a fim de i) os repor no estádio à saída da fábrica; e ii) ter em conta as diferenças nos fatores que se alegou e demonstrou afetarem os preços e a sua comparabilidade.

3.3.1. *Ajustamentos do valor normal*

(83) A Comissão concluiu que não havia motivos para proceder a ajustamentos do valor normal, nem os produtores-exportadores incluídos na amostra solicitaram tais ajustamentos, já que o valor normal foi calculado utilizando o custo de fabrico acrescido dos VAG e do lucro.

3.3.2. *Ajustamentos do preço de exportação*

(84) A fim de repor o preço de exportação no estádio de comercialização à saída da fábrica, foram efetuados ajustamentos para ter em conta: direitos aduaneiros, outros encargos de importação, custos de frete, seguro, movimentação, carregamento e despesas acessórias.

(85) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito, encargos bancários e comissões.

(86) No caso do produtor-exportador Nereu, quando as vendas foram efetuadas através de uma empresa comercial coligada no Brasil, a Comissão concluiu que o comerciante coligado desempenhava funções semelhantes às de um agente que trabalha em regime de comissão. O comerciante operava em paralelo com o departamento de vendas da Nereu e beneficiava de uma margem de lucro para as suas funções. O comerciante também comercializava outros produtos além do produto em causa.

(87) Por conseguinte, justificava-se proceder a um ajustamento nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base para ter em conta as vendas através do comerciante coligado brasileiro com base nos VAG aplicáveis e no lucro. Foram deduzidos os VAG da empresa coligada e um lucro de 1 %, obtido de um importador independente colaborante.

3.4. **Margens de *dumping***

(88) No que diz respeito aos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

(89) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, e na sequência das alterações descritas nos considerandos 224 a 227, são as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
Indústria de Compensados Sudati Ltda Conply Indústria de Compensados Ltda Indústria de Compensados Guararapes Ltda	5,4
Nereu Rodrigues & Cia Ltda	0

(90) Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Como o preço médio de exportação dos outros produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra declarado nas respostas ao questionário de amostragem era inferior ao preço de exportação do produtor-exportador incluído na amostra com uma margem de *dumping* nula, a margem de *dumping* dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi estabelecida com base nas margens dos produtores-exportadores incluídos na amostra, sem ter em conta as margens dos produtores-exportadores com uma margem de *dumping* nula e *de minimis* e as margens estabelecidas nas circunstâncias referidas no artigo 18.º do regulamento de base.

(91) Nesta base, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra foi de 5,4 %.

(92) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores do Brasil, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União durante o período de inquérito, estabelecido a partir dos dados do Eurostat.

(93) O nível de colaboração no presente caso é elevado, pois as exportações dos produtores-exportadores colaborantes constituíram cerca de 100 % do total das importações durante o período de inquérito. Nesta base, a Comissão decidiu estabelecer a margem de *dumping* dos produtores-exportadores não colaborantes ao nível da empresa colaborante incluída na amostra que foi sujeita a um exame individual e tinha a margem de *dumping* mais elevada.

(94) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
Indústria de Compensados Sudati Ltda Conply Indústria de Compensados Ltda Indústria de Compensados Guararapes Ltda	5,4
Nereu Rodrigues & Cia Ltda	0
Outras empresas que colaboraram no inquérito, não incluídas na amostra	5,4
Todas as outras importações originárias do Brasil	5,4

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e da produção da União**

(95) O produto similar foi fabricado por 13 produtores da União durante o período de inquérito. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(96) A produção total da União no período de inquérito foi estabelecida em cerca de 675 726 m^3. A Comissão determinou este valor com base em todas as informações disponíveis relativas à indústria da União, nomeadamente os dados facultados pelo autor da denúncia e pelos produtores da União incluídos na amostra. Como indicado no considerando 33, três produtores da União incluídos na amostra representavam 55 % do total da produção da União do produto similar.

4.2. **Consumo da União**

(97) A Comissão estabeleceu o consumo da União com base no volume de vendas da indústria da União no mercado da União, bem como nas importações do produto em causa na União provenientes de todos os países. Utilizaram-se como fontes de informação a resposta do autor da denúncia ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos e os dados oficiais do Eurostat.

(98) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 1

Consumo da União

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Consumo total da União (m^3)	1 709 127	1 830 144	1 375 376	1 584 193
Índice	*100*	*107*	*80*	*93*

Fonte: respostas do autor da denúncia ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos e Eurostat.

(99) O consumo da União registou um aumento inicial de 7 % em 2022, seguido de uma diminuição substancial de 20 % em 2023. Durante o período de inquérito, embora o consumo tenha recuperado face ao seu baixo nível de 2023, não regressou aos níveis de 2021.

4.3. **Importações provenientes do país em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(100) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados do Eurostat. A parte de mercado das importações foi determinada com base no volume de importações e no consumo total da União.

(101) A Comissão detetou dados objeto de distorção nas estatísticas comunicadas ao nível da unidade suplementar (neste caso, o metro cúbico). Para efeitos de comparação, a Comissão decidiu, então, converter o peso comunicado (em toneladas), que é um conjunto de dados mais fiável e estável, em metros cúbicos. A conversão baseou-se na densidade dos painéis, calculada com base no peso dividido pela unidade suplementar. Para o Brasil, o peso comunicado em toneladas foi convertido em metros cúbicos utilizando a densidade média comunicada pelos produtores-exportadores incluídos na amostra; para os outros países, foi utilizada a densidade média normalizada da indústria.

(102) Como referido no considerando 91, foram detetadas práticas de *dumping* no que respeita apenas a um dos produtores-exportadores incluídos na amostra. Por conseguinte, na sua análise, a Comissão estabeleceu uma distinção entre as importações brasileiras que foram objeto de *dumping* e as importações brasileiras que não foram objeto de *dumping*. A repercussão das importações objeto de *dumping* na situação da indústria da União é analisada a seguir, e o impacto das importações que não foram objeto de *dumping* é examinado no âmbito da análise do nexo de causalidade, nos considerandos 156 e 158. As importações que não foram objeto de *dumping* são indicadas e analisadas no quadro 11.

(103) O volume das importações provenientes da Nereu que não foram objeto de *dumping* correspondeu a [5-10] % do total das importações provenientes do Brasil durante o período de inquérito. Para determinar se as conclusões relativas a esta empresa poderiam ser alargadas a todas as importações não incluídas na amostra, a Comissão comparou os preços da Nereu com os preços dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra. Com base nas informações apresentadas nos formulários de amostragem e na resposta ao questionário, o preço médio de exportação da Nereu foi [5-10] % superior ao preço médio de exportação dos exportadores brasileiros não incluídos na amostra que responderam à amostragem. A Comissão considerou, portanto, que não podia alargar as conclusões de ausência de *dumping* respeitantes à Nereu aos produtores-exportadores não incluídos na amostra.

(104) As importações objeto de *dumping* na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 2

Volume das importações objeto de *dumping* e parte de mercado

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume das importações provenientes do Brasil (m^3)	[500 000-600 000]	[650 000-800 000]	[550 000-700 000]	[650 000-800 000]
Índice	*100*	*132*	*118*	*130*
Parte de mercado, em %	[30-35]	[35-40]	[45-50]	[45-50]

Fonte: Eurostat.

(105) Os dados ilustram uma tendência assinalável de subida tanto do volume das importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil como da parte de mercado correspondente durante o período compreendido entre 2021 e o período de inquérito. Em 2021, as importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil ascenderam a [500 000-600 000] m^3, detendo uma parte de mercado de [30-35] %. Em 2022, o volume das importações objeto de *dumping* aumentou para [650 000-800 000] m^3, o que representa um aumento impressionante de 32 % em relação ao ano anterior e se reflete numa parte de mercado mais elevada, de [35-40] %. Embora o volume das importações brasileiras objeto de *dumping* tenha diminuído 14 % em 2023, ou seja, um ano em que o consumo da União diminuiu significativamente, a parte de mercado brasileira continuou a aumentar consideravelmente, para [45-50] %. Durante o período de inquérito, as importações objeto de *dumping* atingiram o seu pico, com um aumento de 30 % a partir de 2021, enquanto a parte de mercado diminuiu ligeiramente, em dois pontos percentuais.

4.4. Preços das importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e subcotação dos preços

(106) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar os preços das importações objeto de *dumping*. A subcotação dos preços por parte das importações foi estabelecida com base nas respostas ao questionário dos produtores-exportadores incluídos na amostra e dos produtores da União incluídos na amostra.

(107) O preço médio ponderado das importações objeto de *dumping* na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 3

Preços de importação (EUR/m^3)

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Brasil	339	443	311	302
Índice	*100*	*131*	*92*	*89*

Fonte: Eurostat.

(108) Os dados sobre os preços das importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil refletem uma tendência de flutuação durante o período compreendido entre 2021 e o período de inquérito. Em 2022, registou-se um aumento significativo, com os preços a subirem para 443 EUR/m^3, o que indica um aumento de 31 %. No entanto, seguiu-se uma queda substancial em 2023, com os preços a caírem para 311 EUR/m^3, ou seja, uma queda de 39 % em relação ao ano anterior. Prosseguindo esta tendência descendente, os preços voltaram a diminuir para 302 EUR/m^3 durante o período de inquérito, o que indica uma redução global de 11 % em relação aos níveis de 2021.

(109) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:

1) os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos produtores da União incluídos na amostra, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica; e

2) os preços médios ponderados correspondentes por tipo do produto das importações provenientes dos produtores brasileiros incluídos na amostra, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.

(110) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estádio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação, expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito, revelou uma margem média ponderada de subcotação dos preços de 31,8 % pelas importações provenientes do país em causa no mercado da União.

4.5. **Situação económica da indústria da União**

4.5.1. *Observações de caráter geral*

(111) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação da indústria da União durante o período considerado.

(112) Tal como referido no considerando 33, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União.

(113) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados constantes da resposta do autor da denúncia ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos, que foram verificados. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(114) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(115) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(116) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume de produção (m^3)	888 286	851 718	607 714	675 726
Índice	*100*	*96*	*68*	*76*

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Capacidade de produção (m^3)	1 106 000	1 110 000	1 113 000	1 113 000
Índice	*100*	*100*	*101*	*101*
Utilização da capacidade (%)	80	77	55	61
Índice	*100*	*96*	*68*	*76*

Fonte: respostas (verificadas) do autor da denúncia ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos.

(117) Os volumes de produção dos produtores da União registaram uma tendência decrescente durante o período considerado, com ligeiras variações. Em 2021, o volume de produção foi de 888 286 m^3. Em 2022, a produção diminuiu 4 %, passando para 851 718 m^3. A diminuição continuou em 2023, ano em que a produção voltou a descer 28 % em relação ao ano anterior, para 607 714 m^3. Durante o período de inquérito, verificou-se uma ligeira recuperação, tendo a produção aumentado para 675 726 m^3. Durante todo o período considerado, registou-se uma queda global de 24 %.

(118) A capacidade de produção manteve-se estável, com um aumento global de 1 % durante o período considerado.

(119) A utilização da capacidade refletiu as alterações nas tendências dos volumes de produção. Em 2022, a utilização da capacidade sofreu uma ligeira diminuição de 4 % em relação a 2021. A descida mais substancial ocorreu em 2023, tendo a utilização diminuído 28 % em relação ao ano anterior. Durante o período de inquérito, registou-se uma recuperação moderada da utilização, de 8 %. Globalmente, a redução da utilização da capacidade no período considerado atingiu 24 %.

4.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(120) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 5

Volume de vendas e parte de mercado

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume de vendas total no mercado da União (m^3)	756 724	648 176	503 231	572 942
Índice	*100*	*86*	*67*	*76*
Parte de mercado (%)	44	35	37	36

Fonte: respostas (verificadas) do autor da denúncia ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos.

(121) As tendências do volume de vendas total no mercado da União revelam uma diminuição geral a partir de 2021 durante o período de inquérito, com algumas flutuações. Em 2021, o volume de vendas foi de 756 724 m^3. Em 2022, as vendas tinham diminuído para 648 176 m^3, prosseguindo a tendência descendente em 2023, ano em que as vendas voltaram a diminuir para 503 231 m^3, o que representa uma diminuição de 19 % em relação ao ano anterior. No entanto, durante o período de inquérito, verificou-se uma ligeira recuperação, tendo as vendas aumentado 9 % para 572 942 m^3.

(122) Em termos de parte de mercado, os produtores da União detinham 44 % em 2021. Esta parte diminuiu para 35 % em 2022, o que reflete uma redução significativa da sua presença no mercado. Embora o mercado global estivesse a diminuir, devido ao desenvolvimento da atividade de construção, em 2023 verificou-se uma ligeira recuperação da parte de mercado, que subiu para 37 %. No entanto, durante o período de inquérito, a parte de mercado voltou a registar uma ligeira diminuição, para 36 %.

4.5.2.3. Crescimento

(123) Num contexto de diminuição do consumo, a indústria da União perdeu não só volumes de vendas na UE como também parte de mercado, ao contrário das importações provenientes do Brasil, cujo volume de vendas absoluto e parte de mercado na União aumentaram. Como tal, durante o período considerado, a indústria da União não registou qualquer crescimento.

4.5.2.4. Emprego e produtividade

(124) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Emprego e produtividade

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Número de trabalhadores	1 866	1 807	1 570	1 582
Índice	*100*	*97*	*84*	*85*
Produtividade (m^3/ETC)	476	471	387	427
Índice	*100*	*99*	*81*	*90*

Fonte: respostas (verificadas) do autor da denúncia ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos.

(125) Entre 2021 e o período de inquérito, verificou-se uma tendência significativa de descida do emprego entre os produtores da União incluídos na amostra. O número de trabalhadores diminuiu de 1 866 em 2021 para 1 582 durante o período de inquérito, o que reflete uma redução de quase 15 %. Esta tendência sugere claramente que o setor enfrentou desafios que exigiram uma redução da mão de obra.

(126) Paralelamente à diminuição do emprego, a produtividade, medida em m^3 por equivalente a tempo completo, também variou entre 2021 e o período de inquérito. Em 2022, a produtividade permaneceu relativamente estável, tendo apenas sofrido uma ligeira diminuição de 1 %. No entanto, a produtividade sofreu uma diminuição mais significativa, de 18 %, até 2023. Esta tendência recuperou ligeiramente durante o período de inquérito, uma vez que a produtividade aumentou 9 %. Globalmente, no período considerado, a rendibilidade da indústria da União diminuiu 10 %.

4.5.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(127) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União não foi negligenciável, dado o volume e os preços das importações provenientes do país em causa.

(128) Este é o primeiro inquérito *anti-dumping* relativo ao produto em causa. Por conseguinte, não havia dados disponíveis que permitissem avaliar os efeitos de eventuais práticas de *dumping* anteriores.

4.5.3. *Indicadores microeconómicos*

4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(129) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 7

Preços de venda na União

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/m³)	449	622	575	508
Índice	*100*	*139*	*128*	*113*
Custo unitário de produção (EUR/m³)	419	511	571	556
Índice	*100*	*122*	*136*	*133*

Fonte: respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(130) No período considerado, os preços de venda unitários médios ponderados cobrados pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União sofreram flutuações assinaláveis. Em 2021, o preço de venda médio foi de 449 EUR/m³. Em 2022, os preços sofreram um aumento considerável de 39 %, subindo para 622 EUR/m³. Porém, em 2023, o preço de venda médio diminui 11 % em relação ao ano anterior, passando para 575 EUR/m³. Durante o período de inquérito, os preços continuaram a diminuir, para 508 EUR/m³.

(131) O custo unitário de produção dos produtores da União incluídos na amostra também sofreu alterações ao longo do período, refletindo de perto as tendências dos preços de venda. Em 2021, o custo unitário foi de 419 EUR/m³. Em 2022, o custo unitário sofreu um aumento de 22 %, subindo para 511 EUR/m³. Apesar do aumento dos custos, a indústria da União conseguiu, de um modo geral, compensar estes custos aumentando os seus preços de venda. Em 2023, os custos unitários aumentaram novamente para 571 EUR/m³, o que indica um aumento de 14 % em relação ao ano anterior. No período de inquérito, os custos sofreram uma ligeira descida, passando para 556 EUR/m³. Em 2023 e no período de inquérito, a indústria da União já não conseguiu cobrir o aumento dos custos através do aumento dos seus preços de venda, demonstrando uma contenção dos preços. O aumento global no período considerado foi de 33 %.

4.5.3.2. Custo da mão de obra

(132) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	41 757	44 521	45 724	49 079
Índice	*100*	*107*	*110*	*118*

Fonte: respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(133) Os custos médios da mão de obra por trabalhador dos produtores da União incluídos na amostra registaram uma tendência ascendente constante durante o período considerado. Em 2021, o custo médio da mão de obra por trabalhador foi de 41 757 EUR. Até 2022, estes custos aumentaram para 44 521 EUR, o que reflete um aumento de 7 % em relação ao ano anterior. A trajetória ascendente prosseguiu em 2023, com os custos a subirem para 45 724 EUR. Durante o período de inquérito, os custos da mão de obra aumentaram novamente para 49 079 EUR, o que indica um aumento global de 18 % em relação a 2021.

4.5.3.3. Existências

(134) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Existências

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Existências finais (m^3)	45 684	84 878	68 699	62 180
Índice	*100*	*186*	*150*	*136*
Existências finais em percentagem da produção (%)	10	18	21	16

Fonte: respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(135) As tendências dos níveis das existências finais demonstram um aumento significativo, seguido de uma redução gradual ao longo do período considerado. Em 2021, as existências finais ascenderam a 45 684 m^3. Em 2022, o nível das existências tinha aumentado drasticamente para 84 878 m^3, o que equivale a um aumento de 86 %. Em 2023, os níveis das existências diminuíram para 68 699 m^3, o que reflete uma redução gradual em relação ao ano anterior, mas mantiveram-se ainda significativamente acima dos níveis de 2021. Durante o período de inquérito, as existências continuaram a diminuir, uma vez que a indústria da União conseguiu aumentar as vendas no período de inquérito, até 62 180 m^3, o que indica um aumento global de 36 % durante o período considerado.

4.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(136) A rendibilidade, o cash flow, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 10

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	15	25	9	2
Cash flow (EUR)	46 114 328	56 315 204	35 911 903	19 351 190
Índice	*100*	*122*	*78*	*42*

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Investimentos (EUR)	5 432 018	3 301 570	9 092 561	4 787 861
Índice	*100*	*61*	*167*	*88*
Retorno dos investimentos (%)	54	111	37	13
Índice	*100*	*205*	*68*	*24*

Fonte: respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(137) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A rendibilidade das vendas dos produtores da União a clientes independentes na União sofreu flutuações durante o período considerado. Partindo de 15 % do volume de negócios das vendas em 2021, a rendibilidade aumentou acentuadamente para 25 % em 2022, o que indica um desempenho robusto durante esse ano. No entanto, este pico não foi sustentado, uma vez que a rendibilidade diminuiu drasticamente para 9 % em 2023 e voltou a diminuir para apenas 2 % durante o período de inquérito, o que sugere dificuldades em manter as margens de lucro.

(138) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* durante o período considerado registou uma diminuição após um aumento inicial em 2022. Em 2021, o *cash flow* foi de 46 114 328 EUR. Este valor melhorou para 56 315 204 EUR em 2022, o que representa um aumento de 22 %. Em 2023, o *cash flow* diminuiu drasticamente, em 44 %, passando para 35 911 903 EUR. A tendência de descida manteve-se durante o período de inquérito, tendo o *cash flow* diminuído para 19 351 190 EUR. A redução global do *cash flow* durante o período considerado atingiu 58 %, o que indica uma deterioração da liquidez financeira.

(139) Os níveis de investimento apresentaram uma variabilidade considerável ao longo do período. Em 2021, os investimentos ascenderam a 5 432 018 EUR, tendo diminuído acentuadamente em 2022 para 3 301 570 EUR, o que indica uma queda de 39 %. Em contrapartida, em 2023 registou-se um aumento significativo dos investimentos para 9 092 561 EUR, ou seja, uma subida de 106 % em relação ao ano anterior. No entanto, durante o período de inquérito, os investimentos diminuíram para 4 787 861 EUR, o que representa uma redução global de 12 % durante o período considerado e reflete uma abordagem de investimento mais cautelosa.

(140) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. Este valor seguiu uma tendência decrescente após um aumento inicial. Começou em 54 % em 2021, atingindo 111 % em 2022, o que sugere uma eficiência excecional na geração de retorno durante esse ano. Porém, em 2023, o retorno dos investimentos sofreu uma diminuição assinalável, passando para 37 %. Durante o período de inquérito, o retorno voltou a diminuir para 13 %, com um índice de 24, o que indica uma diminuição do retorno dos investimentos realizados e reflete os desafios enfrentados pelos produtores da União durante este período.

(141) A capacidade de obtenção de capital dos produtores da União incluídos na amostra foi gravemente afetada pela queda substancial da rendibilidade, do *cash flow* líquido e do retorno dos investimentos.

4.6. **Conclusão sobre o prejuízo**

(142) Todos os principais indicadores de prejuízo registaram uma evolução negativa no período considerado. O volume de produção da indústria da União diminuiu 24 % e o seu volume de vendas diminuiu 24 %. A indústria da União também perdeu parte de mercado, que passou de 44 % em 2021 para 36 % no período de inquérito. Em contrapartida, no mesmo período, o volume das importações brasileiras objeto de *dumping* na União aumentou 30 %; a sua parte de mercado aumentou, passando de [30-35] %, em 2021, para [45-50] %, no período de inquérito, mesmo apesar da queda de 7 % sofrida pelo consumo da União durante o período considerado.

(143) A rendibilidade da indústria da União diminuiu significativamente no período considerado, passando de cerca de 15 % em 2021 para 2 % no PI, o que revela uma tendência não sustentável, mostrando a existência de contenção dos preços. Registou-se uma tendência decrescente semelhante no que se refere à produtividade da indústria da União (diminuição de 10 %), ao emprego (diminuição de 15 %), aos investimentos (diminuição de 12 %), ao retorno dos investimentos e ao *cash flow*, que diminuíram, sem exceção, ao longo do período considerado.

(144) A indústria da União não conseguiu compensar a perda de volumes de vendas no mercado da União através do aumento das exportações, porque estas representaram apenas cerca de 15 % da produção total da indústria e foram diminuindo gradualmente, como se refere na secção 5.4.

(145) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

5. **NEXO DE CAUSALIDADE**

(146) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. São eles: as importações provenientes do Brasil que não foram objeto de *dumping*, as importações provenientes de outros países que não o Brasil, os resultados das exportações da indústria da União, a diminuição do consumo e o aumento dos custos.

(147) A PTIA e a ABIMCI alegaram que a análise constante da denúncia não estabeleceu um nexo de causalidade claro entre as importações brasileiras e o alegado prejuízo.

(148) A ABIMCI argumentou, em especial, que, em termos absolutos. não houvera qualquer aumento das importações provenientes do Brasil. Salientou que a alegação do autor da denúncia sobre os aumentos relativos se baseia numa premissa errada de diminuição do consumo durante o período de inquérito, o que a torna pouco fiável. Além disso, a ABIMCI alegou que, uma vez que os produtos brasileiros importados de madeira contraplacada de resinosas não concorrem nos mesmos segmentos de mercado com os produtos de madeira contraplacada de resinosas da União, os produtores da União não poderiam ter sofrido qualquer prejuízo devido às importações brasileiras. A ABIMCI considerou igualmente que as descidas dos volumes e dos preços das importações provenientes do Brasil deveriam ser interpretadas simplesmente como um regresso aos níveis anteriores à pandemia. Alegou que a indústria da União nunca afirmou ter sofrido prejuízo antes de 2022 e que os níveis dos preços das importações provenientes do Brasil após a pandemia eram superiores aos níveis anteriores à pandemia. Por último, a ABIMCI referiu vários outros potenciais fatores responsáveis por qualquer prejuízo sofrido pela indústria da União. Estes incluem o aumento dos custos devido ao aumento dos juros, do frete e das taxas de câmbio, bem como o impacto da guerra da Rússia contra a Ucrânia, os custos de conformidade regulamentar e a concorrência de outros produtos de madeira.

(149) A PTIA alegou que o volume das importações provenientes de outros países terceiros aumentou significativamente mais do que o volume das importações provenientes do Brasil. Argumentou que estas importações de países terceiros devem ser tidas em conta na análise do nexo de causalidade, uma vez que também exercem pressão sobre os preços de mercado e afetam o desempenho da indústria da União. A PTIA alegou igualmente que a utilização de períodos atípicos, como a recuperação pós-pandemia em 2021, para a determinação do prejuízo amplifica de forma inexata a perceção do mesmo.

(150) Estes argumentos são analisados a seguir.

5.1. **Efeitos das importações objeto de *dumping***

(151) A Comissão examinou se existia um nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo que a indústria da União sofreu. Durante o período considerado, as importações do produto objeto de *dumping* provenientes do Brasil aumentaram 30 %, mesmo quando o consumo da União diminuiu 7 %. Esta conclusão refuta a alegação da ABIMCI de que as importações brasileiras não aumentaram em volumes absolutos.

(152) Além disso, a redução de 11 % dos preços das importações brasileiras, associada a um aumento de 33 % dos custos de produção da indústria da União durante o mesmo período, permitiu que as importações brasileiras conquistassem mais 13 % da parte de mercado. Esta mudança ocorreu em detrimento da indústria da União, que registou uma queda assinalável de 24 % no volume de vendas e uma diminuição de 8 pontos percentuais da sua parte de mercado. Por conseguinte, a rendibilidade caiu para níveis insustentáveis na indústria da União, que operou apenas com um lucro de 2 % durante o período de inquérito.

(153) O facto de existir uma diferença tão significativa entre o preço médio do produto objeto de *dumping* importado do Brasil e o preço médio do produto similar da indústria da União (302 EUR/m³ contra 508 EUR/m³) impediu que esta última aumentasse os seus preços para refletir o custo de produção acrescido e, assim, manter a sua rendibilidade.

(154) Por conseguinte, concluiu-se a título provisório que as importações objeto de *dumping* de madeira contraplacada de resinosas provenientes do Brasil causaram um prejuízo importante à indústria da União, em termos de preço e de volume.

5.2. **Impacto de outros fatores**

(155) A Comissão examinou se outros fatores de prejuízo, além das importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil, afetaram a situação da indústria da União.

5.2.1. *Importações provenientes do Brasil que não foram objeto de dumping*

(156) No período considerado, o volume das importações provenientes do Brasil que não foram objeto de *dumping* evoluiu do seguinte modo:

Quadro 11

Importações provenientes do Brasil que não foram objeto de *dumping*

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Quantidade (m³)	[12 000-16 000]	[20 000-24 000]	[20 000-24 000]	[45 000-55 000]
Índice	*100*	*154*	*157*	*371*
Parte de mercado (%)	[0-2]	[0-2]	[0-2]	[1-3]
Preço médio (EUR/m³)	[250-300]	[250-300]	[230-280]	[280-320]
Índice	*100*	*100*	*85*	*101*

Fonte: resposta ao questionário (verificada) do produtor-exportador.

(157) O volume e os preços das importações brasileiras não objeto de *dumping* basearam-se na resposta ao questionário verificada do produtor-exportador incluído na amostra relativamente ao qual não se verificou qualquer *dumping*.

(158) A quantidade de importações brasileiras não objeto de *dumping* aumentou de forma constante durante o período considerado, atingindo [45 000-55 000] m³ no período de inquérito. A parte de mercado das importações provenientes do Brasil que não foram objeto de *dumping* aumentou de [0-2] %, em 2021, para [1-3] %, no período de inquérito. No entanto, os níveis das importações e a parte de mercado das importações não objeto de *dumping* permaneceram muito abaixo do volume das importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil ao longo do período considerado. A Comissão concluiu, assim, que não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil e o prejuízo que a indústria da União sofreu.

5.2.2. *Importações provenientes de países terceiros*

(159) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo ao longo do período considerado:

Quadro 12

Importações provenientes de países terceiros

País		2021	2022	2023	Período de inquérito
Chile	Quantidade (m^3)	130 303	180 686	119 707	147 997
	Índice	*100*	*139*	*92*	*114*
	Parte de mercado (%)	8	10	9	9
	Preço médio (EUR/m^3)	493	665	580	509
	Índice	*100*	*135*	*118*	*103*
China	Quantidade (m^3)	43 191	67 247	37 517	49 692
	Índice	*100*	*156*	*87*	*115*
	Parte de mercado (%)	3	4	3	3
	Preço médio (EUR/m^3)	443	569	422	413
	Índice	*100*	*128*	*95*	*93*
Total de todos os países terceiros, exceto o Brasil	Volume (m^3)	216 879	190 486	48 479	46 181
	Índice	*100*	*88*	*22*	*21*
	Parte de mercado (%)	13	10	4	3
	Preço médio (EUR/m^3)	458	524	621	538
	Índice	*100*	*114*	*135*	*117*

Fonte: Eurostat.

(160) As importações provenientes de outros países terceiros vieram sobretudo de dois países, o Chile e a China. Estes dois países detiveram, no conjunto, uma parte de mercado de 12 % durante o período de inquérito, enquanto as importações dos restantes países terceiros representaram 3 % no mesmo período.

(161) Durante o período considerado, as importações do Chile na União variaram em termos de volume. Em 2022, as importações aumentaram 39 % em comparação com 2021 e a parte de mercado chilena aumentou para 10 %, contra 8 % em 2021. No entanto, em 2023, as importações diminuíram 47 % e a parte de mercado diminuiu para 9 %. Durante o período de inquérito, as importações voltaram a aumentar, enquanto a parte de mercado permaneceu inalterada. Globalmente, durante o período considerado, o volume total de importações do Chile aumentou 14 % e a parte de mercado aumentou 1 %. O preço médio das importações aumentou 3 %, passando de 493 EUR/m³, em 2021, para 509 EUR/m³, no período de inquérito.

(162) As importações da China seguiram uma tendência semelhante. Em 2022, os volumes de importação aumentaram 56 % em relação ao ano anterior. Em 2023, o volume diminuiu para níveis significativamente inferiores aos de 2021, ao passo que, durante o período de inquérito, voltou a subir acima dos níveis de 2021. Globalmente, os volumes de importação provenientes da China aumentaram 15 % no período considerado. A parte de mercado da China começou por ser de 3 % em 2021, aumentou para 4 % em 2022 e estabilizou em 3 % tanto em 2023 como no período de inquérito. O preço médio das importações chinesas diminuiu ao longo do tempo, passando de 443 EUR/m³, em 2021, para 413 EUR/m³, no período de inquérito.

(163) O volume total das importações provenientes de todos os outros países terceiros, excluindo o Brasil, diminuiu significativamente, ou seja, 79 %, durante o período considerado. A parte de mercado diminuiu de forma assinalável, passando de 13 % para 3 %, nesse período. O preço médio aumentou 17 % durante o período considerado.

(164) Embora os volumes das importações do Chile e da China, bem como as respetivas partes de mercado, tenham aumentado durante o período considerado, o facto de as importações provenientes de outros países terceiros terem diminuído significativamente sugere que as importações cumulativas provenientes de todos os outros países terceiros, com exceção do Brasil, diminuíram efetivamente. Esta tendência contrasta fortemente com os volumes das importações brasileiras, que aumentaram 32 % durante o mesmo período, tendo a sua parte de mercado aumentado 14 pontos percentuais. Ao longo do período considerado, os preços das importações provenientes do Chile e da China foram substancialmente mais elevados do que os das importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil; no período de inquérito, os preços das importações provenientes do Chile foram 71 % mais elevados e os preços das importações provenientes da China foram 39 % mais altos.

(165) Por conseguinte, a Comissão concluiu que as importações provenientes de outros países terceiros não foram a fonte do prejuízo acima descrito.

5.2.3. *Resultados das exportações da indústria da União*

(166) No período considerado, o volume das exportações dos produtores da União incluídos na amostra evoluiu do seguinte modo:

Quadro 13

Resultados das exportações dos produtores da União incluídos na amostra

	2021	2022	2023	Período de inquérito
Volume de exportação (m³)	155 869	142 630	106 345	100 172
Índice	*100*	*92*	*68*	*64*
Preço médio (EUR/m³)	500	687	657	601
Índice	*100*	*137*	*131*	*120*

Fonte: respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(167) Durante o período considerado, as exportações da indústria da União registaram um declínio significativo, de 36 %. Esta tendência está em consonância com a tendência negativa observada noutros setores da indústria da União. O preço médio de exportação dos produtores da União registou um aumento de 20 % durante o mesmo período. Este aumento dos preços de exportação sugere que, embora o volume das exportações tenha diminuído, o valor das exportações aumentou, o que poderá ter compensado algum impacto da redução do volume.

(168) No entanto, as vendas de exportação da indústria da União incluem uma parte limitada das vendas globais da indústria da União, o que implica que, embora a diminuição das exportações possa ter contribuído de algum modo para os desafios enfrentados pela indústria, era pouco provável que tivesse um impacto significativo nas tendências mais vastas que afetam a indústria. Por estes motivos, a Comissão concluiu que o impacto global da redução das exportações no prejuízo da indústria da União não era suscetível de atenuar o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* do Brasil e o prejuízo sofrido pela indústria da União.

5.2.4. *Diminuição do consumo da União*

(169) No período considerado, o consumo da União diminuiu 7 % devido a uma série de fatores interligados: a economia da União registou um crescimento mais lento em 2023 em comparação com o ano anterior (o PIB da União cresceu 0,4 % em 2023 contra 3,5 % em 2022). Esta contração afetou vários setores, incluindo a construção e a indústria transformadora, que são importantes consumidores de madeira contraplacada de resinosas. Os elevados preços da energia e a incerteza no mercado energético também contribuíram para a redução da produção industrial e o abrandamento da procura em todos os setores.

(170) A Comissão examinou, então, se esta diminuição do consumo poderia atenuar o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante que a indústria da União sofreu. No entanto, como se pode ver no quadro 2, apesar da diminuição do consumo da União, as vendas de exportação brasileiras aumentaram de forma constante durante o período considerado e, no total, 30 %. Esta subida traduziu-se num aumento da parte de mercado de [30-35] % para [45-50] %, ou seja, 13 pontos percentuais. Paralelamente, e como estabelecido no considerando 110, os preços de importação brasileiros subcotaram os preços de venda da indústria da União no mercado da União em 31,8 %, em média. Como indicado no quadro 5, as vendas da indústria da União diminuíram 24 % e a parte de mercado diminuiu 8 pontos percentuais durante o período considerado. Em tais circunstâncias, a Comissão concluiu que a diminuição do consumo não causou um prejuízo importante à indústria da União.

5.2.5. *Aumento do custo de produção*

Aumento do custo das matérias-primas

(171) A ABIMCI observou que o alegado prejuízo sofrido pela indústria da União se deve a uma «escalada sem precedentes dos preços das matérias-primas» e não deve ser atribuído às importações provenientes do Brasil.

(172) A Comissão verificou que o custo das matérias-primas registou efetivamente um aumento global no período considerado.

(173) A Comissão concluiu que, em condições normais de mercado, a indústria da União teria conseguido aumentar os seus preços de venda para ter em conta o aumento do custo das matérias-primas e repercutir esses custos nos seus clientes. No entanto, embora os produtores da União tenham aumentado os seus preços, não conseguiram fazê-lo de forma suficiente para cobrir os aumentos dos custos de produção devido ao afluxo significativo de importações brasileiras a preços injustamente baixos.

(174) Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação e concluiu, a título provisório, que o aumento do custo das matérias-primas não atenuou o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil e o prejuízo importante sofrido pelos produtores da União.

Aumento do custo da energia

(175) A ABIMCI alegou que o aumento dos custos da energia devido à guerra da Rússia contra a Ucrânia contribuiu significativamente para o prejuízo sofrido pela indústria da União. Afirmou que os principais responsáveis pelo prejuízo sofrido pela indústria da União eram esses elevados custos da energia, e não a concorrência das importações brasileiras.

(176) A Comissão concluiu que o aumento dos custos da energia teve efetivamente um impacto no aumento dos custos de produção dos produtores da União. No entanto, este impacto não foi decisivo. Os produtores da União produziram parcialmente a sua própria energia a partir de biomassa (aparas, casca, serradura, folheados defeituosos). Além disso, uma parte dos produtores da União tinha coberto os seus custos externos de eletricidade durante o período de inquérito. Assim, o aumento dos custos da energia representou apenas uma pequena parte do aumento dos custos durante o período considerado. Consequentemente, a indústria da União esteve relativamente bem protegida da crise energética. Além do mais, os custos da energia representaram menos de 11 % do custo de produção. Por último, em condições de concorrência leal, a indústria da União estaria em posição de repercutir este aumento moderado do custo de produção nos seus clientes, mas não o pôde fazer devido à contenção dos preços causada pelas importações brasileiras.

(177) Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação e concluiu, a título provisório, que o aumento do custo das matérias-primas não atenuou o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil e o prejuízo importante sofrido pelos produtores da União.

Aumento dos custos de frete

(178) A ABIMCI afirmou que os produtores da União foram negativamente afetados pelo aumento dos custos de frete, o que contribuiu para as suas dificuldades financeiras. No entanto, a Comissão concluiu que a indústria da União obtém as suas matérias-primas a nível local e que, devido à proximidade da sua base de consumidores principal na União e no Reino Unido, os custos de transporte dos seus produtos acabados continuam a ser baixos. Como tal, não se pode considerar que um aumento dos preços de frete contribua para o prejuízo sofrido pela indústria da União. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

Flutuações cambiais desfavoráveis

(179) A ABIMCI alegou que as flutuações cambiais afetaram significativamente a competitividade e a rendibilidade dos produtores da União. Alegou que as variações desfavoráveis das taxas de câmbio aumentaram o custo relativo dos bens produzidos na UE em comparação com as importações, o que afetou diretamente a solidez financeira da indústria da União. A ABIMCI chamou a atenção para casos em que a depreciação do euro em relação às principais moedas tornou os bens importados, incluindo os oriundos do Brasil, mais acessíveis em termos de custos do que as alternativas produzidas internamente.

(180) Todos os produtores da União incluídos na amostra adquiriam os seus toros localmente. A Comissão não detetou um impacto importante das alterações cambiais sobre este ou quaisquer outros fatores de custo significativos. Por conseguinte, a Comissão rejeitou este argumento.

5.2.6. *Aumento dos custos de venda*

(181) A ABIMCI alegou que as certificações exigidas para a venda de madeira contraplacada de resinosas são mais caras na UE do que no Brasil, devido à menor procura e à burocracia excessiva.

(182) A ABIMCI não fundamentou esta alegação. Por conseguinte, a Comissão rejeitou este argumento.

5.2.7. *Melhores condições de venda*

(183) A ABIMCI alegou que as decisões dos clientes de comprar madeira contraplacada de resinosas brasileira seriam, além disso, influenciadas por um melhor serviço pós-venda e por entregas mais rápidas em comparação com os produtores da União. Além disso, em 2022, os produtores da União teriam tirado partido de um aumento extraordinário da procura, aumentando exponencialmente os seus preços.

(184) A ABIMCI não fundamentou a alegação de que o serviço pós-venda seria melhor e de que as entregas seriam mais rápidas. Além disso, não existem elementos de prova de que os clientes preferissem a madeira contraplacada de resinosas brasileira devido aos elevados preços cobrados pelos produtores da União em 2022. Este argumento foi, por conseguinte, rejeitado.

5.3. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(185) A análise do prejuízo revelou que, durante o período considerado, as importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil aumentaram 30 %, apesar de uma diminuição do consumo da União. Além disso, o preço das importações brasileiras objeto de *dumping* diminuiu 11 %, enquanto os custos de produção da União aumentaram 33 %, o que permitiu às importações brasileiras objeto de *dumping* conquistar uma parte de mercado adicional de 13 % em detrimento da indústria da União, que registou uma redução de 20 % no volume de vendas e uma perda de 7 % da parte de mercado. Assim, a rendibilidade da indústria da União caiu acentuadamente, tendo os lucros baixado para um nível insustentável de 2 % durante o período de inquérito. A considerável diferença de preços entre as importações brasileiras objeto de *dumping* e os produtos da União (302 EUR/m^3 contra 508 EUR/m^3) impediu a indústria da União de aumentar os seus preços para compensar o aumento dos custos de produção e manter a rendibilidade.

(186) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*.

(187) Embora possam ter contribuído ligeiramente para o prejuízo importante que a indústria da União sofreu, os resultados das exportações da indústria da União não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante apurado.

(188) No que diz respeito aos efeitos das importações provenientes de outros países terceiros e das importações não objeto de *dumping* provenientes do Brasil, a Comissão concluiu que essas importações não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil e o prejuízo da indústria da União.

(189) No que diz respeito à diminuição do consumo e ao aumento dos custos de produção, a indústria da União enfrentou desafios durante o período considerado. Sem a pressão exercida sobre os preços pelas importações objeto de *dumping*, a indústria poderia ter ajustado os seus preços para ter em conta o aumento dos custos e responder de forma mais eficaz à evolução das condições de mercado. Tal como referido anteriormente, as importações objeto de *dumping* não devem impedir os produtores da União de repercutir o aumento dos custos nos seus preços. Por conseguinte, embora a indústria tenha enfrentado os desafios do aumento dos custos e da diminuição da procura, determinou-se que estes fatores não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil e o prejuízo da indústria da União.

(190) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e que os outros fatores, tais como os resultados das exportações da indústria da União, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante. O prejuízo consiste numa diminuição da parte de mercado, da produção, da utilização da capacidade de produção, da produtividade, da rendibilidade, das existências finais, do *cash flow* e do retorno dos investimentos.

6. **NÍVEL DAS MEDIDAS**

(191) Para determinar o nível das medidas, a Comissão examinou se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo que as importações objeto de *dumping* causaram à indústria da União.

6.1. **Margem de prejuízo**

(192) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo vendendo a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.os 2-C e 2-D, do regulamento de base.

(193) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rendibilidade antes do aumento das importações provenientes do país objeto de inquérito, o nível de rendibilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, bem como o nível de rendibilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %.

(194) Numa primeira fase, a Comissão determinou um lucro de base capaz de cobrir todos os custos em condições normais de concorrência. Não foi possível estabelecer uma margem de lucro com base em qualquer um dos anos imediatamente anteriores ao aumento da parte das importações objeto de *dumping* provenientes do Brasil. Tendo-se concluído que 2021 e 2022 foram extremamente influenciados pela recuperação económica após a COVID-19, não se considerou que estes anos fossem adequados para estabelecer o lucro-alvo. A Comissão considerou, assim, que seria mais adequado utilizar o nível de rendibilidade de 9 % alcançado em 2017.

(195) A indústria da União apresentou elementos de prova de que o seu nível de investimento, de investigação e desenvolvimento (I&D) e de inovação no período considerado teria sido mais elevado em condições normais de concorrência. A Comissão verificou estas informações com base em planos de investimento e em projetos rejeitados e adiados, que demonstravam que esses investimentos tinham sido efetivamente planeados. A fim de o refletir no lucro-alvo, a Comissão calculou a diferença entre as despesas de investimento, I&D e inovação («IIDI») em condições normais de concorrência, tal como comunicadas pela indústria da UE e verificadas pela Comissão, com as despesas efetivas de IIDI no período considerado.

(196) Essa diferença, expressa em percentagem do volume de negócios, foi de 0,03 %, tendo sido adicionada ao lucro de base de 9 % referido no considerando 194, resultando num lucro-alvo de 9,03 %.

(197) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, numa fase final, a Comissão avaliou os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, e das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão estabeleceu um custo adicional para cada produtor da União de [0-5] EUR/m³, em relação aos custos efetivos do cumprimento dessas convenções durante o período de inquérito. Este custo adicional foi adicionado ao preço não prejudicial.

(198) Nesta base, a Comissão calculou um preço não prejudicial de 565 EUR/m³ para o produto similar da indústria da União, aplicando a margem de lucro-alvo acima mencionada (ver o considerando 193) ao custo de produção dos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito, e adicionando em seguida os ajustamentos nos termos do artigo 7.º, n.º 2-D, por tipo do produto.

(199) A Comissão determinou, em seguida, o nível da margem de prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores do Brasil incluídos na amostra, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos produtores da União incluídos na amostra no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.

(200) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas que colaboraram no inquérito» e para «todas as outras importações originárias do país em causa» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* para estas empresas (ver os considerandos 90 a 93).

País	Empresa	Margem de *dumping* (%)	Margem de prejuízo (%)
Brasil	Indústria de Compensados Sudati Ltda. Conply Indústria de Compensados Ltda. Indústria de Compensados Guararapes Ltda.	5,4	94,0
	Outras empresas que colaboraram no inquérito	5,4	94,0
	Todas as outras importações originárias do país em causa	5,4	94,0

6.2. **Conclusão sobre o nível das medidas**

(201) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos *anti-dumping* provisórios devem ser fixados como indicado a seguir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

País	Empresa	Direito *anti-dumping* provisório (%)
Brasil	Indústria de Compensados Sudati Ltda. Conply Indústria de Compensados Ltda. Indústria de Compensados Guararapes Ltda.	5,4
	Outras empresas que colaboraram no inquérito	5,4
	Todas as outras importações originárias do país em causa	5,4

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

(202) Tendo decidido aplicar o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se podia concluir claramente que, no caso em apreço, não era do interesse da União adotar medidas, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

7.1. **Interesse da indústria da União**

(203) A denúncia foi apresentada pela Softwood Plywood Consortium, composta por quatro produtores da União que representam mais de 60 % da produção total da União de madeira contraplacada de resinosas.

(204) A instituição de medidas melhoraria as condições de mercado para os produtores da União. Permitir-lhes-ia reforçar a sua posição concorrencial, recuperar as vendas e a parte de mercado perdidas, aumentar a sua utilização da capacidade e ajustar os seus preços para níveis viáveis. Por conseguinte, tal aumentaria a sua rendibilidade para o nível esperado em condições de concorrência leal.

(205) Na ausência de tais medidas, a indústria da União continuaria a sofrer um prejuízo importante devido à contenção persistente dos preços causada pelo afluxo de importações abaixo do preço de mercado provenientes do Brasil. Tal conduziria a uma diminuição acelerada da parte de mercado, das vendas e da produção, o que reduziria ainda mais a utilização da capacidade e tornaria inviáveis as operações dos produtores da União. A atual situação de défice agravar-se-ia, o que afetaria seriamente os investimentos futuros e o emprego na União. Por conseguinte, a Comissão determinou que a instituição de medidas provisórias está em consonância com os interesses da indústria da União.

7.2. **Interesse dos importadores independentes**

(206) O importador independente Schüttler Holzmakler/Agentur e.K., alegou que as capacidades dos produtores da União não seriam suficientes para satisfazer a procura.

(207) A Comissão reiterou que o objetivo da instituição de direitos *anti-dumping* sobre as importações brasileiras não é eliminar essas importações, mas restabelecer a concorrência leal no mercado da União. Além disso, a Comissão não encontrou elementos de prova de que as medidas conduziriam a uma redução da concorrência no mercado da União, especialmente porque o inquérito confirmou a existência de várias fontes de abastecimento de madeira contraplacada de resinosas na União, incluindo os produtores da União e os produtores brasileiros, bem como as importações provenientes de outros países terceiros, como o Chile e a China.

(208) É provável que os importadores possam repercutir os custos adicionais dos direitos nos seus clientes. As revendas de madeira contraplacada de resinosas brasileira representam apenas uma pequena parte da atividade dos importadores e contribuem marginalmente para a sua rendibilidade. A Comissão concluiu, por conseguinte, que a instituição de direitos ao nível determinado não deveria ter um impacto significativo na rendibilidade dos importadores. Embora os direitos não pareçam ser do interesse dos importadores independentes, a Comissão concluiu que tal não constitui uma razão imperiosa contra a instituição de direitos, tendo em conta o impacto limitado dos direitos sobre os importadores independentes.

7.3. **Interesse dos utilizadores, consumidores e fornecedores**

(209) A PTIA alegou que a instituição de direitos elevados sobre as importações provenientes do Brasil conduziria a um aumento dos custos para os utilizadores e os consumidores finais na UE. A PTIA salientou que os utilizadores da UE, em especial nos setores dependentes de madeira contraplacada de resinosas, teriam dificuldade em absorver estes custos ou transferi-los para os clientes, podendo estes recorrer a alternativas transformadas mais baratas em países terceiros. Tal enfraqueceria, em última análise, o valor acrescentado das mercadorias produzidas na União e afetaria gravemente os interesses dos utilizadores e dos setores económicos que dependem dessas importações.

(210) Além disso, a PTIA salientou que a indústria da União não seria capaz de satisfazer plenamente a procura de madeira contraplacada de resinosas, uma vez que as importações têm desempenhado historicamente um papel crucial na garantia da oferta, em especial nos segmentos de mercado mais baixos.

(211) Um utilizador, a Euroline, que é um fabricante de mobiliário da União, deu-se a conhecer e observou que os eventuais direitos *anti-dumping* instituídos sobre as importações brasileiras conduziriam a aumentos significativos dos preços, que prejudicariam a competitividade das empresas da União. Observou igualmente que não existem boas alternativas aos produtos de madeira de resinosas, uma vez que os produtos de madeira contraplacada de folhosas são mais caros e outros materiais, como MDF/HDF e painéis de partículas laminados, não possuem propriedades físicas adequadas para os seus produtos. Salientou igualmente as implicações negativas para a cadeia de abastecimento e o emprego na União.

(212) A Comissão não encontrou elementos de prova que sugiram que os produtores da União não conseguiriam satisfazer a procura do mercado da União num cenário improvável em que a instituição de direitos *anti-dumping* pusesse termo às importações brasileiras do produto em causa. Além disso, os eventuais direitos *anti-dumping* são relativamente modestos e dificilmente conduzirão a aumentos substanciais dos preços, perturbarão as cadeias de abastecimento ou criarão riscos para o emprego na União. A Comissão teve igualmente em conta a disponibilidade de fornecedores alternativos noutros países terceiros, para além das capacidades de produção substanciais da indústria da União. Considerou que os utilizadores poderiam continuar a adquirir madeira contraplacada de resinosas com uma qualidade e em quantidade adequadas junto de vários fornecedores na União, noutros países terceiros, incluindo o Chile e a China, e também de um fornecedor no Brasil a preços não objeto de *dumping*. A Comissão concluiu assim que, em caso de instituição de medidas *anti-dumping*, estas teriam um impacto limitado nos utilizadores.

7.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(213) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União instituir medidas sobre as importações de madeira contraplacada de resinosas originária do Brasil nesta fase do inquérito.

8. **MEDIDAS *ANTI-DUMPING* PROVISÓRIAS**

(214) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade, o nível das medidas e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

(215) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de madeira contraplacada de resinosas originária do Brasil, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou a margem de prejuízo e a margem de *dumping* no considerando 201. O montante dos direitos foi estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de prejuízo.

(216) Com base no que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

País	Empresa	Direito *anti-dumping* provisório (%)
Brasil	Indústria de Compensados Sudati Ltda. Conply Indústria de Compensados Ltda. Indústria de Compensados Guararapes Ltda.	5,4
	Outras empresas que colaboraram no inquérito	5,4
	Todas as outras importações originárias do país em causa	5,4

(217) A taxa do direito *anti-dumping* individual especificada no presente regulamento foi fixada com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduz a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essa empresa. Esta taxa do direito aplica-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias do país em causa». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(218) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. A aplicação de direitos *anti-dumping* individuais está sujeita à apresentação de uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento. Até à apresentação dessa fatura, as importações devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras importações originárias do país em causa».

(219) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 4, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(220) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, esse aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

9. **REGISTO**

(221) Conforme referido no considerando 3, a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa. O registo foi efetuado com vista à eventual cobrança retroativa de direitos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base.

(222) Tendo em conta as conclusões na fase provisória, o registo das importações deve ser suspenso.

(223) Nesta fase do processo, não foi tomada/pode ser tomada qualquer decisão relativamente a uma eventual aplicação retroativa das medidas *anti-dumping*.

10. **INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA**

(224) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.

(225) O produtor-exportador brasileiro Guararapes respondeu às informações que lhe foram enviadas e observou um erro material nos cálculos: a Comissão tinha incluído o frete marítimo e o seguro nas suas vendas a clientes independentes na União para as suas vendas de valor franco a bordo («FOB»).

(226) A Comissão aceitou a alegação de que o erro material deveria ser corrigido e que o montante correspondente ao frete marítimo e ao seguro nas vendas FOB da Guararapes a clientes independentes na União deveria ser eliminado dos ajustamentos deduzidos do preço de exportação. Consequentemente, a Comissão corrigiu as margens de *dumping* para a Guararapes, o grupo SCG, os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra e os produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito.

(227) Não foram recebidas quaisquer observações sobre as informações enviadas.

11. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

(228) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.

(229) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu), cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas, mesmo revestido ou revestido na superfície («madeira contraplacada de resinosas»), atualmente classificado no código NC 4412 39 00, originário do Brasil.

2. As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas, são as seguintes:

País de origem	Empresa	Direito *anti-dumping* provisório (%)	Código adicional TARIC
Brasil	Indústria de Compensados Sudati Ltda. Conply Indústria de Compensados Ltda. Indústria de Compensados Guararapes Ltda.	5,4	89XQ
	Outras empresas que colaboraram no inquérito, constantes da lista do anexo	5,4	Ver anexo
	Todas as outras importações originárias do país em causa	5,4	8999

3. Os direitos *anti-dumping* não são aplicáveis ao produtor-exportador brasileiro Nereu Rodrigues & Cia Ltda (código adicional TARIC 89XR).

4. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: *«Eu, abaixo assinado, certifico que o (volume na unidade utilizada) de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.»* Até à apresentação dessa fatura, aplica-se o direito aplicável a todas as outras importações originárias do país em causa.

5. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

6. Aquando da apresentação de uma declaração de introdução em livre prática relativa ao produto a que se refere o n.º 1, independentemente da sua origem, o peso em m^3 dos produtos importados é indicado nessa declaração, no espaço reservado para o efeito.

Os Estados-Membros devem informar a Comissão, mensalmente, sobre o número de m^3 importados ao abrigo do código NC 4412 39 00.

7. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/922.

2. Os dados recolhidos relativamente aos produtos destinados ao consumo que tenham sido importados na União no máximo 90 dias antes da data de entrada em vigor do presente regulamento são conservados até ao momento da entrada em vigor das eventuais medidas definitivas, ou até ao encerramento do presente processo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de novembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra no Brasil

Firma	Código adicional TARIC
Agil Madeiras Eireli	89XS
Agrosepac Serrados Ltda	89XT
Argenta Bonotto & Cia Ltda	89XU
Brasnile Industrial Ltda	89XV
Celplac Indústria e Comércio Ldta	89XW
Comércio de Madeiras Brandes Ltda	89XX
Compensa Industry And Trade Plywood Ltda	89XY
Compensados Drabecki Ltda	89XZ
Compensados e Laminados Lavrasul S/A	89YA
Compensados Fiveply Ltda	89YB
Compensados Fuck Ltda	89YC
Compensados Laselva Ltda	89YD
Compensados Nm Ltda	89YE
Compensados Novo Milênio Ltda	89YF
Compensados Relvaplac Ltda	89YG
Compensados Scharan Ltda	89YH
Dalgallo Compensados e Portas Ltda	89YI
Dallo Madeiras Ltda	89YJ
Fabricio Antonio Moreira Neto Eireli	89YK
Faganello Indústria e Comércio de Compensados Ltda	89YL
Formato Compensados Ltda	89YM
Fv De Araujo	89YN
G13 Madeiras Ltda	89YO
Guaraetá Compensados Ltda	89YP
Industrial Arbhores Compensados Eireli	89YQ
Industrial Madeireira S.A	89YR
Itamarati Plywood Industry Ltda	89YS
J8 Compensados Ltda	89YT
Laminadora Centenário Ltda	89YU
Lfr Carli & Cia Ltda	89YV
M7 Indústria e Comércio de Compensados e Laminados Ltda	89YW
Madebil Madeireira Bituruna Ltda	89YX
Madeiras Eulide	89YZ
Madeireira Belo Horizonte Ltda	89ZA
Madeireira Ek Ltda	89ZB
Madeireira Rio Claro Ltda	89ZC

Firma	Código adicional TARIC
Madeireira Rochembach Ltda	89ZD
Marini Indústria de Compensados Ltda	89ZE
Mgs Indústria de Compensados Ltda	89ZF
Multi Ply Wood do Brasil SA	89ZG
Newply Madeiras Eireli	89ZH
Nobre Painéis Ltda	89ZI
Palmasola S/A Madeiras e Agricultura	89ZJ
Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda	89ZK
Placa Comércio de Madeiras e Compensados Ltda	89ZL
Miraluz Indústria e Comércio de Madeiras Ltda	89ZM
Randa Portas, Molduras e Compensados Ltda	89ZN
Repinho Reflorestadora Madeiras e Compensados Ltda	89ZO
Rionile Madeiras Ltda	89ZP
Rodochapas Administradora de Bens Ltda	89ZQ
Senbra Indústria e Comércio de Madeiras	89ZR
Somapar Sociedade Madeireira Paranaense Ltda	89ZS
Tableros Indústria e Comércio de Painéis Ltda	89ZT
Top Pisos Indústria de Artefatos de Madeiras Ltda	89ZU
VW Indústria e Comércio de Madeiras	89ZV